



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.021-C, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 296/2016**  
**OFÍCIO Nº439/2018 - SF**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 9121/17, apensado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 9121/17, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 9121/17, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9121/17

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no **caput** deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente.

§ 2º Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará:

I – a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos;

II – a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos.

§ 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....  
**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
 .....

.....  
**Subseção VII**  
**Do Salário-Maternidade**  
 .....

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

**Subseção VIII**  
**Da Pensão por Morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 9.121, DE 2017**  
**(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Acrescenta o §5ºA ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias

da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 10021/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §5ºA:

“Art. 41-A .....

.....

§ 5ºA O prazo previsto no § 5º deste artigo é reduzido para quinze dias na hipótese de concessão do salário-maternidade.

.....” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação previdenciária prevê um único prazo para o primeiro pagamento dos benefícios, que é de até quarenta e cinco dias. Reconhecemos que para os benefícios de aposentadoria, que envolve uma análise de diversos documentos e também um cálculo mais complexo do benefício, o prazo em questão é razoável.

No entanto, em se tratando de salário-maternidade, não há razão para o ente previdenciário postergar por até quarenta e cinco dias o primeiro pagamento do benefício, quando a segurada já tiver apresentado toda a documentação necessária para sua concessão. Portanto, para o salário-maternidade, propomos que o prazo para o primeiro pagamento seja de até quinze dias.

Note-se que o principal documento que fará prova do benefício é a certidão de nascimento do filho e, portanto, não envolve análise complexa. Tão pouco o prazo alargado para concessão se justifica pelo cálculo do benefício, uma vez que envolverá a identificação de, no máximo, os últimos quinze salários de contribuição da segurada, quando esta for contribuinte individual, os quais, certamente, já constam registrados no sistema informatizado da Previdência Social.

Importante ressaltar, ainda, que a medida em tela é justa para conferir tratamento isonômico a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De fato, as seguradas empregadas não têm interrupção no recebimento de sua renda mensal, uma vez que as empresas é que pagam o salário-maternidade,

como se fosse a remuneração da funcionária, mas efetuam a compensação, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Embora nos últimos anos a legislação tenha avançado para dar a uniformidade e equivalência aos benefícios previdenciários, consideramos que ao estender o salário-maternidade à segurada contribuinte individual e à segurada especial, restou uma injustiça no que tange ao prazo máximo para recebimento do primeiro benefício, que ora propomos seja ajustado.

A medida em tela visa, também, garantir maior proteção aos incapazes, tendo em conta que necessitam de atenção e cuidados redobrados no último mês de gestação e nos primeiros meses de vida. A demora no recebimento do pagamento do benefício poderá comprometer a recuperação da mãe, que muitas vezes não tem outra fonte de renda, e o desenvolvimento da criança.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

.....  
**Seção IV**  
**Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**  
.....

Art. 41. [\*Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\*](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

## **Seção V Dos Benefícios**

### **Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....  
.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

Apensado: PL nº 9.121/2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador  
TELMÁRIO MOTA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, do Senado Federal, dispõe que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias, a contar do requerimento administrativo.

Em caso de descumprimento desse prazo, a proposta dispõe que deverá ocorrer a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo de posterior análise, por parte da Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Dessa análise, poderá ocorrer a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos legais ou a cessação imediata, se não cumpridos.

Por fim, a proposta dispõe que os valores recebidos no período de concessão provisória não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

Na justificação do Projeto, proposto pelo nobre Senador Telmário Mota, ressaltou-se que, em razão de movimento paredista no INSS, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>

atendimento ainda estaria longe de voltar à normalidade, havendo uma demora de até seis meses para a concessão do salário-maternidade.

Para o autor, existe uma histórica morosidade na concessão de benefícios previdenciários, mas em relação ao salário-maternidade, a gravidade do problema seria ainda maior. A demora gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, comprometendo o sustento do segurado.

A proposta foi aprovada pelo Senado Federal e submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, que “Acrescenta o §5ºA ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.”

As proposições em destaque, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, do Senado Federal, dispõe que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias, a partir do requerimento administrativo. Se descumprido esse prazo, a proposta dispõe que deverá ocorrer a concessão provisória e automática do benefício, sem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



prejuízo de posterior análise, por parte da Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente. Dessa análise, poderá ocorrer a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos legais ou a cessação imediata, se não cumpridos, vedada a cobrança dos valores pagos, salvo comprovada má-fé.

Embora a proposta inicial tenha sido apresentada pelo nobre Senador Telmário Mota em função de uma situação específica, que foram atrasos no atendimento do INSS decorrentes de movimento grevista, tem-se observado que mesmo em cenários diversos, a Previdência vem sistematicamente atrasando a concessão de benefícios previdenciários.

De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro deste ano, havia 824.633 processos administrativos com atrasos atribuídos ao INSS. O critério adotado para a estipulação do atraso é se o processo aguarda mais de 45 dias à espera de um posicionamento por parte do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que estipula ser esse o prazo que dispõe o INSS para efetuar o primeiro pagamento de benefícios previdenciários após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado.

É um direito fundamental das seguradas a razoável duração do processo administrativo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que também assegura os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Apesar da existência de prazo para exame dos pedidos administrativos, ainda não há consequências para o INSS em caso de descumprimento. A proposta de concessão automática e provisória do salário-maternidade é, no nosso entendimento, o meio mais eficaz para garantir a celeridade na tramitação dos processos administrativos e a dignidade das seguradas e da sua família, em especial o(a) recém-nascido(a) ou a criança adotada, enquanto aguardam uma decisão por parte do INSS. A ausência desse mecanismo certamente vem contribuindo para a ocorrência de tantos atrasos, que são extremamente graves para todos segurados, mas em especial para as potenciais beneficiárias do salário-maternidade. Essa realidade, como ressalta a proposta, gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



comprometendo-lhes o sustento em um momento tão delicado, que é a chegada de um novo membro na família.

No tocante à redução de prazo de 45 para 30 dias, entendemos que é uma medida adequada para conferir maior tranquilidade às mulheres que solicitam o salário-maternidade, dadas as condições já ressaltadas. A justiça da redução, inclusive, parece ser aceita pela própria Previdência Social, que recentemente teve acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para examinar no prazo de 30 dias os pedidos de salário-maternidade<sup>1</sup>.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, que procura assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão. A proposta, embora certamente eivada das mais nobres intenções, não nos afigura factível nesse momento, dadas as dificuldades históricas por parte do INSS no cumprimento de prazos para a concessão do benefício até em prazos superiores a esse.

Ademais, entendemos que a proposição principal confere maior proteção às seguradas, uma vez que já estabelece a concessão automática do benefício. A proposição apensada não prevê tal hipótese e, provavelmente, não atenderia a preocupação do próprio autor, qual seja: “A demora no recebimento do pagamento do benefício poderá comprometer a recuperação da mãe, que muitas vezes não tem outra fonte de renda, e o desenvolvimento da criança.” Assim, de certa forma, entendemos que a proteção pretendida no Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, será conferida pela aprovação da proposição principal que já foi votada pelo Senado Federal e, portanto, está em estágio mais avançado de tramitação.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

<sup>1</sup> Disponível em [https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/stf-confirma-acordo-com-novos-prazos-para-inss-analisar-beneficios#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,se%20adaptar%20%C3%A0s%20novas%20regas](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/stf-confirma-acordo-com-novos-prazos-para-inss-analisar-beneficios#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,se%20adaptar%20%C3%A0s%20novas%20regas).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

Apresentação: 17/05/2021 13:49 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 10021/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216222574800>



\* CD 216222574800 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021/2018, e pela rejeição do PL nº 9.121/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212992018400>

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER  
 PAR 1 CMULHER => PL 10021/2018  
**PAR n.1**



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

Apensado: PL nº 9.121/2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, originário do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2016, do Senador Telmário Mota, dispõe que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias após o requerimento administrativo.

Na hipótese de descumprimento desse prazo, dispõe-se que ocorrerá a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo de posterior análise, pela Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Uma vez ocorrida a análise por parte do INSS, poderá haver a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, desde que cumpridos os requisitos legais, ou a cessação imediata, se não atendidos tais requisitos. No último caso, os valores recebidos provisoriamente não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

Por ocasião da apresentação da proposta, em 2016, o autor do Projeto, Senador Telmário Mota, destacou a ocorrência de greve de servidores do INSS, que acabou gerando atrasos na concessão de diversos benefícios

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039666500>



previdenciários. Ressaltou ainda que, mesmo após o fim do movimento, o atendimento ainda estaria longe de voltar à normalidade, havendo uma demora de até seis meses para a concessão do salário-maternidade, caracterizando-se uma histórica morosidade na concessão de benefícios previdenciários, o que é especialmente danoso às seguradas e familiares que dependem da rápida concessão do salário-maternidade. Assim, entende que “a falta de estipulação de um prazo legal para concessão do salário-maternidade gera grande angústia nas mulheres, que acabaram de suportar os efeitos da gestação, e nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção”.

O Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, foi apensado à proposta principal, com o seguinte objetivo: “Acrescenta o §5ºA ao art. 41A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.”

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer apresentado pela Ilustre Deputada Erika Kokay, que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039666500>



O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, do Senado Federal, pretende estipular que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será pago no prazo de até 30 dias, sob pena de concessão provisória do benefício até exame do pedido por parte da Previdência Social, que poderá converter o benefício em definitivo ou cessá-lo, sem cobrança dos valores recebidos provisoriamente, salvo má-fé.

O salário-maternidade é o benefício devido pela Previdência Social, por 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, à segurada da Previdência Social, bem como aos segurados ou seguradas nas hipóteses de adoção ou guarda para fins de adoção. O benefício é devido em caso de parto, antecipado ou não, bem como em caso de aborto não criminoso.

O salário-maternidade é pago diretamente pelas empresas às seguradas empregadas. Posteriormente, as empresas devem efetuar a compensação dos valores pagos por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados às pessoas físicas que lhe prestem serviços.

No caso das demais seguradas, quais sejam, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual, trabalhadora avulsa e segurada desempregada, o benefício é pago diretamente pela Previdência Social. Nesses casos, têm sido frequentes os atrasos por parte do INSS na concessão do benefício. Embora o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, disponha que o primeiro pagamento deve ocorrer no prazo de 45 dias da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício, na prática os prazos têm sido superiores em muitos casos.

Conforme ressaltado pela Deputada Erika Kokay em parecer apresentado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em janeiro deste ano, havia 824.633 processos administrativos com atraso superior a 45 dias, aguardando decisão do INSS, o equivalente a 45,11% dos processos em análise, considerando todos benefícios, uma vez que não são apresentados por tipo de benefício. Em maio, data do último Boletim Estatístico da Previdência, são 821.663 processos com atraso superior a 45 dias por conta do



INSS, o equivalente ao total de 43,18% do total de processos em análise, demonstrando um quadro de estabilidade, que não nos induz a acreditar em uma solução sem uma modificação da legislação.

A solução, em nossa visão, está na aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, conforme trecho do parecer da Deputada Erika Kokay, que tomamos a licença de transcrever:

*“É um direito fundamental das seguradas a razoável duração do processo administrativo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que também assegura os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Apesar da existência de prazo para exame dos pedidos administrativos, ainda não há consequências para o INSS em caso de descumprimento. A proposta de concessão automática e provisória do salário-maternidade é, no nosso entendimento, o meio mais eficaz para garantir a celeridade na tramitação dos processos administrativos e a dignidade das seguradas e da sua família, em especial o(a) recém-nascido(a) ou a criança adotada, enquanto aguardam uma decisão por parte do INSS. A ausência desse mecanismo certamente vem contribuindo para a ocorrência de tantos atrasos, que são extremamente graves para todos segurados, mas em especial para as potenciais beneficiárias do salário-maternidade. Essa realidade, como ressalta a proposta, gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, comprometendo-lhes o sustento em um momento tão delicado, que é a chegada de um novo membro na família.*

*No tocante à redução de prazo de 45 para 30 dias, entendemos que é uma medida adequada para conferir maior tranquilidade às mulheres que solicitam o salário-maternidade, dadas as condições já ressaltadas. A justiça da redução, inclusive, parece ser aceita pela própria Previdência Social, que recentemente teve acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para examinar no prazo de 30 dias os pedidos de salário-maternidade.”*

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, consistente na determinação de pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão, entendemos que a redução do prazo sem um mecanismo que garanta seu cumprimento, como o proposto pelo Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, não se revela efetiva, até mesmo por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039666500>



que a existência de um prazo de 45 dias na legislação não tem impedido que atrasos continuem a ocorrer.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2021-12336



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039666500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:48 - CSSF  
PAR I.CSSF => PL 10021/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021/2018, e pela rejeição do PL 9121/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229438643200>



\* CD 229438643200 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, oriundo do Senado Federal, de autoria do i. Senador Telmário Mota, objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

Dispõe o PL que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias, a contar do requerimento administrativo.

Em caso de descumprimento desse prazo, a proposta dispõe que deverá ocorrer a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo de posterior análise, por parte da Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Dessa análise, poderá ocorrer a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos legais ou a cessação imediata, se não cumpridos.

Por fim, a proposta dispõe que os valores recebidos no período de concessão provisória não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé



Na justificação do Projeto, proposto pelo nobre Senador Telmário Mota, ressaltou-se que, em razão de movimento paredista no INSS, atendimento ainda estaria longe de voltar à normalidade, havendo uma demora de até seis meses para a concessão do salário-maternidade.

Para o autor, existe uma histórica morosidade na concessão de benefícios previdenciários, mas em relação ao salário-maternidade, a gravidade do problema seria ainda maior. A demora gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, comprometendo o sustento do segurado.

A proposta foi aprovada pelo Senado Federal e submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, que acrescenta o §5º-A ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.

As proposições em destaque, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De início, ponto que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre previdência social, a teor do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



Portanto, **as proposições revelam-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não reclamam quaisquer reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs nº 10.021, de 2018, e nº 9.121, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-22189





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.021/2018 e do Projeto de Lei nº 9121/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílrio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 14:26:54;740 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 10021/2018  
DAD n 1

